

Artigo 5.º Fica também autorizado a transferir por venda à Camara Municipal de Espirito Santo do Pinhal, o edificio que naquella cidade serve de cadeia, quartel do destacamento policial, sede do Tribunal do Jury, sala de audiencias do juizo de direito e de paz.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1911.

LEI N. 1310-J

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Crêa na cidade de Santos uma Camara Syndical de Corretores de Café

O deutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo etc.

Fêz saber que o Congresso decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creada, na cidade de Santos, uma Camara Syndical de Corretores de Café, composta de sete membros.

Artigo 2.º A assembléa-geral dos corretores de café elegerá da sua corporação, durante o mez de Abril de cada anno, os membros da Camara Syndical.

Artigo 3.º Pódem ser corretores de café, nomeados pelo Governo do Estado, aquelles que, sendo cidadãos brasileiros, domiciliados em Santos, provarem:

a) que têm a capacidade profissional, attestada por dois ou mais negociantes matriculados na praça de Santos;

b) que prestarem, no Thesouro do Estado, a fiança de dez contos de réis (10:000\$000) em dinheiro, ou em titulos da divida publica da União ou do Estado.

Artigo 4.º O corretor nomeado ficará sujeito não somente á legislação federal que lhe for applicavel, como ás disposições da presente lei, ás do regulamento que for expedido para a sua boa execução e á jurisdicção da Camara Syndical.

Artigo 5.º A Camara Syndical funcionará para:

a) a verificação dos preços de café;

b) o estabelecimento da base real em que tiverem sido feitas as operações do dia;

c) a affixação das cotações;

d) a verificação da quantidade de café vendido;

e) a organização do stock mediante a estatística diaria das entradas e saídas; e

f) a determinação dos tipos de café que servirão nas operações effectuadas na Bolsa de Café.

Artigo 6.º As vendas de café a termo, tanto na Bolsa, como fóra della, ficam sujeitas á taxa de dez réis por sacca, paga repartidamente pelo comprador e vendedor, destinando-se o producto da sua arrecadação ao custeio da Camara Syndical e da Bolsa por ella estabelecida e á construcção de um prédio para o seu funcionamento.

Artigo 7.º A Bolsa de Café será regulamentada pelo Governo do Estado, de accordo com as leis federaes em vigor.

Artigo 8.º Só poderão operar na Bolsa de Café, ou nella averbar os seus contractos, os negociantes estabelecidos em Santos, que tiverem as suas firmas inscriptas na Junta Commercial de São Paulo e os seus nomes em um registro especial da Camara Syndical.

Artigo 9.º Para garantir as operações a termo, os corretores são obrigados a exigir dos operadores depositos e margens, que constarão das suas notas e contractos.

§ 1.º Esses depositos e margens serão feitos em uma Caixa de Liquidação, cuja organização, estatutos e taxas tenham sido approvados pelo Governo.

§ 2.º A Caixa de Liquidação operará precipuamente na garantia das operações de café a termo e, subsidiariamente, no desconto das suas proprias facturas e outros negocios bancarios attinentes ao commercio de café, na conformidade dos seus estatutos.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

(Assignados)

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Fazenda, em 30 de Dezembro de 1911.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2193

DE 8 DE JANEIRO DE 1912

Abre, no Thesouro do Estado á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, um credito de 2:925\$000, suplementar a verba do § 3.º do artigo 2.º da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910.

O Presidente do Estado, attendendo ao que lhe representou o dr. Secretario de Estado dos Negocios do Interior, e usando da auctorização que lhe é conferida pelo artigo 2.º, da lei n. 1288, de 20 de Dezembro de 1911,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto, no Thesouro do Estado, á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, um credito de dois contos novecentos e vinte e cinco mil réis (2.925\$) destinado ao pagamento do pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de Janeiro de 1912.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
ALTINO ARANTES.

DECRETO N. 2194

DE 8 DE JANEIRO DE 1912

Abre, no Thesouro do Estado, á Secretaria do Interior, um credito suplementar de 10:000\$000, á verba do artigo 2.º, § 27 da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910.

O Presidente do Estado, attendendo ao que lhe representou o dr. Secretario de Estado dos Negocios do Interior, e usando da auctorização que lhe é conferida pelo artigo 1.º da lei n. 1287, de 10 de Dezembro de 1911,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto, no Thesouro do Estado, á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, um credito de dez contos de réis (10:000\$000), suplementar á verba do artigo 2.º, § 27, da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de Janeiro de 1912.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
ALTINO ARANTES.

DECRETO N. 2195

DE 8 DE JANEIRO DE 1912

Abre, no Thesouro do Estado, á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, um credito suplementar de 250.000\$000, destinado a cobrir as despesas accrescidas á verba consignada no artigo 2.º, § 13, alinea 10, da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910.

O Presidente do Estado, attendendo ao que lhe representou o dr. Secretario de Estado dos Negocios do Interior